



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000542-97.2024.8.26.0474/50000, da Comarca de Potirendaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE POTIRENDABA, é embargado SÉRGIO CEZAR COLOMBO JUNIOR.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 37.180.

Embargos de Declaração nº 1000542-97.2024.8.26.0474/50000.

Embargante: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Embargada: Sérgio Cezar Colombo Junior.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 1.022, CPC/2015 – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Caráter infringente que desvirtua a natureza integrativa e esclarecedora do recurso – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao acórdão¹ que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da autora, com a seguinte ementa: *APELAÇÃO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Pretensão à devolução de valores pagos a maior ao contribuinte sob o fundamento de que não houve determinação de devolução em dobro na ação nº 1000410-11.2022.8.26.0474 – Improcedência do pedido – Sentença que, naqueles autos, julgou a demanda totalmente procedente nos termos da petição inicial em que constou pedido expresso de devolução em dobro dos valores indevidamente recolhidos aos cofres municipais, sem interposição de recurso pela vencida – Restituição indevida. Recurso provido, com a inversão dos ônus da sucumbência. A embargante alega omissão e contradição no acórdão ao não considerar de forma adequada as argumentações do Município, especialmente no que se refere à divergência de decisões entre as Câmaras deste Tribunal, pois demonstrou, de forma clara, que a condenação em dobro não foi objeto de discussão na ação anterior. Tempestivos e processados sem resposta, os embargos estão aptos*

¹ Turma Julgadora: Des. Octavio Machado de Barros, Des. Rezende Silveira e Des. Walter Barone.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao julgamento.

Relatado.

Cabem embargos de declaração para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado (CPC/2015, art. 1.022, inc. I, II e III), contudo, o acórdão embargado não apresenta qualquer falha passível de integração ou explicitação na forma da lei processual.

Conquanto a embargante aponte as mesmas questões já suscitadas, colhe-se somente o seu inconformismo com o resultado do julgamento e, por conseguinte, o caráter infringente dos embargos declaratórios, sem amparo no art. 1.022, do CPC, ainda que opostos com intuito de questionar previamente a matéria, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de questionamento, são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material* (ED no AgRg - Ag nº 1.399.352/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 1º/09/2011).

Com efeito, os embargos declaratórios se prestam a explicitar ou integrar decisório falho e não em face de legislação aplicável ou de decisões contrárias para obter, por via transversa, novo julgamento com resultado favorável às teses encampadas pela embargante – RJTJESP Lex 126/373, RTJ 120/773, 121/260, 123/149, 134/836, 147/687 e RT 670/198 – nem se exige exame pontual e exaustivo acerca de todos os dispositivos invocados, de modo que, em que pese o inconformismo com o resultado do julgamento, a douta Turma Julgadora debateu e decidiu a questão relativa ao pedido expresso de restituição em dobro do indébito na petição inicial com a procedência integral da demanda e sem que houvesse interposição de recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo Fisco, o que se observa no seguinte trecho do acórdão (fls. 228/229):

Com efeito, verifica-se na petição inicial da ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito nº 1000410-11.2022.8.26.0474, tópico em que o autor detalha a pretensão à repetição em dobro do indébito, seguida de pedido expresso no mesmo sentido, cujos trechos a seguir se transcreve (fls. 116/117):

O requerente, durante os últimos 05 (cinco) anos, desembolsou, indevidamente, a quantia de R\$ 2.426, 06 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e seis centavos), conforme se verifica pelos comprovantes de pagamento anexos.

*Portanto **deverá ser restituído em dobro o valor pago, o que totaliza R\$ 4.852,12 (quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos)**, conforme cálculo abaixo.*

(...)

*Seja a requerida condenada a REPETIÇÃO DE INDÉBITO referente as taxas ilegalmente cobradas e reputadas inconstitucionais pagas pelo requerente ao longo dos anos/exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, conforme documentos anexos, bem como eventual outro ano/exercício que por ventura for pago, reembolsando desta forma ao requerente o valor de **R\$ 4.852, 12 (quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos)**, com os devidos acréscimos legais de correção monetária e juros legais de mora na forma da lei (grifado).*

Da sentença proferida naqueles autos (fls. 131/136) constata-se que, embora não haja expressa menção à devolução em dobro dos valores indevidos, a pretensão foi julgada totalmente procedente conforme petição inicial, de modo que, cabia à municipalidade interpor o recurso cabível em caso de discordância com o resultado, o que não ocorreu, uma vez que renunciou ao direito de recorrer (fls. 138), de modo que legítimo o recebimento em dobro dos valores pelo contribuinte, conforme cálculo apresentado no cumprimento de sentença nº 0000057-51.2023.8.26.0474 em que houve concordância do Fisco (fls. 145) e homologação pelo Juízo (fls. 146).

Além disso, quanto aos precedentes invocados, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é apenas a verificada no próprio corpo da decisão que prejudique o silogismo jurídico ou a coerência fática em face dos argumentos em que funda o julgado e não o entendimento adotado em outros julgamentos, como se colhe do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ART. 535 DO CPC/73. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INAPTIDÃO DA VIA INTEGRATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, capaz de evidenciar a ausência de lógica no raciocínio desenvolvido pelo julgador, não se prestando, o recurso integrativo, a corrigir suposta contradição externa ou a sanar eventual error in judicando. Precedentes.

3. Da mesma forma, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, mediante pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 638.414/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 16/05/2017).

Assim, inexistente falha no acórdão de fls. 226/229, sendo inegável o caráter infringente destes embargos, interpostos ao arrepio do artigo 1022, do CPC, que **ficam rejeitados**, advertindo a embargante quanto à aplicação do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR